



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.256 - MG (2016/0191982-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
FREDERICO MOURTTHÉ SAVASSI - MG089555
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 895/STF). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (Tema 181/STF)

1. Improcedente a alegação de malferimento dos preceitos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois o STF também já consagrou a ausência de repercussão geral em relação à alegada ofensa ao referido normativo, porquanto imprescindível, para aferição de eventual afronta, a análise de legislação infraconstitucional (Tema 895/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
955.256 - MG (2016/0191982-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
FREDERICO MOURTTHÉ SAVASSI - MG089555
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) -
MG136164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES. : DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES. : RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) -
MT007683

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 4.296, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 4.229, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL.

I - O recurso foi interposto por pessoa que não é parte na relação processual, relevando ilegitimidade ativa recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Agravo regimental não conhecido."

Insurge-se a agravante contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, reiterando a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao defender negativa de prestação jurisdicional decorrente de inobservância ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Pugna pelo provimento do agravo interno.

Instado a se manifestar, o agravado pugnou pelo não provimento do presente recurso (fls. 4.212/4.316, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
955.256 - MG (2016/0191982-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 895/STF). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (Tema 181/STF)

1. Improcedente a alegação de malferimento dos preceitos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois o STF também já consagrou a ausência de repercussão geral em relação à alegada ofensa ao referido normativo, porquanto imprescindível, para aferição de eventual afronta, a análise de legislação infraconstitucional (Tema 895/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurge-se a agravante contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário, reiterando a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao defender negativa de prestação jurisdicional decorrente de inobservância ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Conforme assentado na decisão agravada, não merece trânsito o recurso extraordinário.

Com efeito, por ausência de análise do mérito recursal, o recorrente, ora agravante, entende que houve violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o STF já consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

A título de reforço:

"6. Afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistência de repercussão geral da matéria. RE-RG 956.302 (tema 895)." (ARE 953.895 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 23/5/2017 PUBLIC 24/5/2017.)

Outrossim, o acórdão recorrido se firmou na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, visto que o agravo interno não foi conhecido por ilegitimidade do agravante.

Nesse contexto, também já consagrou o Supremo Tribunal Federal que não há repercussão geral sobre o tema relativo ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal de outros tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

Assim, inafastável o entendimento de que os fundamentos utilizados pelo aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, em face da ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0191982-1

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 955.256 / MG**

Números Origem: 00326472220064013800 200638000332770 326572220064013800

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES.	: DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES.	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533 FREDERICO MOURTTHÉ SAVASSI - MG089555 MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - MG136164
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
INTERES.	: DARCI JOSÉ VEDOIN
INTERES.	: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S) - MT007683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.